

**ACÓRDÃO 01527/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 08883/2019-7  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Responsável:** MARCIO CLAYTON DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÇUÍ – MESES 01, 02,  
03 E 04/2019 – ACOLHER RAZÕES DE DEFESA –  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, sob responsabilidade do senhor **Marcio Clayton da Silva**.

Constatada a pendência, a área técnica e o Ministério Público de Contas elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica 5820/2019** e o **Parecer 2174/2019** sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

Tendo em vista que o gestor não havia sido citado para apresentação de razões de defesa pela demora no envio das contas, foram exarados o **Voto do Relator 3592/2019** e **Decisão 1988/2019** citando o mesmo pelo descumprimento dos Termos de Notificação Eletrônica 1598/2019, 2079/2019, 3549/2019 e 4592/2019,

ressaltando que, caso as justificativas não sejam suficientes, a multa poderia ser aplicada.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1093/2019 e Peças Complementares 22674 a 22677/2019**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3853/2019**, registrando que o Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí encaminhou as Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, porém rejeitando as justificativas do gestor pelo atraso no envio das contas, razão pela qual sugere a aplicação de multa.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 4611/2019**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O responsável alega dificuldades operacionais em razão da investigação realizada pelo Ministério Público Estadual, a qual ocasionou o afastamento do técnico de contabilidade e do servidor municipal responsável pelo envio do CidadesWEB, assim como do próprio gestor, nos seguintes termos:

Analisando as omissões expedidas no referido termo de citação, verifiquei com a Superintendência de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, que todas as prestações de contas mensais do CidadesWEB foram enviadas e homologadas, sendo que os meses de janeiro, fevereiro homologadas em 25/06/2019, março homologada em 26/06/2019 e abril homologada em 01/07/2019, conforme recibo em anexo.

Cabe registrar que o atraso no encaminhamento das prestações de contas, ocorreu em razão do afastamento do técnico de contabilidade e do servidor municipal responsável pelo envio do CidadesWEB ocorrido no dia 17 de maio de 2019, através de mandado judicial expedido pelo Ministério Público de Guaçuí.

Justifico ainda a Vossa Excelência, que eu também estou sendo alvo dessa investigação, bem como estou afastado de minha função desde no dia 17 de

maio de 2019, o que impossibilitou esta verificação da omissão expressa neste processo.

É importante esclarecer ainda a Vossa Excelência, que o novo servidor municipal nomeado em 01 de junho de 2019 interinamente para a contabilidade ainda está com várias dificuldades para fazer a análise para documentações contábeis relativas às Unidades gestoras do município.

Diante do exposto, cabe informar a Vossa Excelência, que hoje as prestações de contas mensais do Fundo Municipal de Saúde encontram—se em dia com este Tribunal de Contas.

Ainda esclareço a esta Corte de Contas que sei da responsabilidade, bem como das penalidades pela omissão da entrega das prestações de contas.

Em face das justificativas apresentadas, peço que as justificativas sejam aceitas, sem procedência de multas, pois as prestações de contas já estão entregues e homologadas perante esta Corte de Contas, bem como me coloco a disposição deste Tribunal de Contas para quaisquer informações que sejam necessárias.

A área técnica e o Ministério Público de Contas rejeitam as razões de defesa pelo fato dos afastamentos apontados terem ocorrido após 17 de maio de 2019, data posterior à data limite do último mês em débito, abril/2019 – data limite: 10/05/2019.

Entendo, entretanto, que é razoável inferir que a Administração pudesse estar sofrendo os efeitos da investigação em sede judicial antes mesmo do afastamento dos agentes públicos.

Tendo em vista, ainda, que o atraso no envio das contas não foi excessivo, como demonstrado no quadro abaixo, elaborado pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva 3853/2019, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo as razões de defesa e afastando a aplicação de multa ao gestor:**

Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí				
Mês	Data-limite	Envio	Homologação	Situação
Abertura	20/02/2019	19/02/2019	-	Processada livre de impedimento
Janeiro	20/02/2019	25/06/2019	25/06/2019	Homologada
Fevereiro	10/03/2019	25/06/2019	26/06/2019	Homologada
Março	10/04/2019	26/06/2019	26/06/2019	Homologada
Abril	10/05/2019	27/06/2019	01/07/2019	Homologada

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à aplicação da multa pelo atraso no envio das contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1 ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo senhor **Marcio Clayton da Silva** e, por consequência, **afastar a aplicação de multa** ao mesmo nos presentes autos;

**2 ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO VOGAL EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Clayton da Silva**.

A Área Técnica, por meio da **Manifestação Técnica 5820/2019**, e o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2174/2019**, sugeriram a aplicação de multa ao responsável, diante da omissão.

Por meio do **Voto do Relator 3592/2019** e da **Decisão 1988/2019**, houve determinação de citação ao responsável pelo descumprimento dos Termos de

Notificação Eletrônica 1598/2019, 2079/2019, 3549/2019 e 4592/2019, ressaltando-se acerca da possibilidade de aplicação de multa.

Em decorrência da citação, o responsável apresentou razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1093/2019 e Peças Complementares 22674 a 22677/2019**).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3853/2019**, registrando que o Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí encaminhou as Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019. Porém, sugeriu a rejeição das justificativas do gestor pelo atraso no envio das contas, bem como a aplicação de multa. A esse posicionamento anuiu o *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 4611/2019**.

O eminente Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, apresenta voto no sentido de acolher as razões de defesa apresentadas, afastando a aplicação de multa.

**É o breve relatório.**

## **V O T O V O G A L**

### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio do presente voto vogal, peço as devidas vênias para divergir do eminente Relator, conforme fundamentação abaixo.

Conforme já mencionado acima, os presentes autos se referem à omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Clayton da Silva**.

Na Instrução Técnica Conclusiva 03853/2019, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia procedeu ao seguinte quadro, consolidando a situação dessas prestações:

<b>Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí</b>				
<b>Mês</b>	<b>Data-limite</b>	<b>Envio</b>	<b>Homologação</b>	<b>Situação</b>
Abertura	20/02/2019	19/02/2019	-	Processada livre de impedimento
Janeiro	20/02/2019	25/06/2019	25/06/2019	Homologada
Fevereiro	10/03/2019	25/06/2019	26/06/2019	Homologada
Março	10/04/2019	26/06/2019	26/06/2019	Homologada
Abril	10/05/2019	27/06/2019	01/07/2019	Homologada

A Área Técnica, diante desse atraso, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, sugerindo o não acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelo responsável, que alegou dificuldades operacionais decorrente de investigação realizada pelo Ministério Público Estadual, que ocasionou o afastamento do técnico de contabilidade e do servidor municipal responsável pelo envio do CidadesWEB, assim como do próprio gestor.

A sugestão quanto ao não acolhimento dessas razões, conforme explicou a Área Técnica, se deu pelo fato de que esses afastamentos teriam ocorrido após 17 de maio de 2019, data que é posterior à data limite do último mês em débito, a saber, abril de 2019, cuja data limite é 10/05/2019.

O eminente Relator, por entender ser razoável inferir que a Administração pudesse estar sofrendo os efeitos da investigação em sede judicial antes mesmo do afastamento dos agentes públicos, divergiu da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, e apresentou seu voto no sentido de acolher as razões apresentadas e afastar a aplicação de multa ao gestor.

Peço mais uma vez vênias para divergir desse entendimento.

De fato, é de se imaginar razoável que determinada Administração que esteja sob investigação, em sede judicial, sofre efeitos em relação a suas rotinas administrativas

de trabalho. Mas, penso que isso não é razão suficiente para justificar um atraso substancial no cumprimento de um dever, que é o de prestar contas. Em relação ao mês de janeiro, por exemplo, o atraso superou quatro meses.

Assim, em que pese os eventuais transtornos operacionais que tenha a Administração sofrido, não os reputo de monta a justificar tais atrasos, ainda mais considerando que nas razões de justificativas apresentadas, não há maior detalhamento em relação a esses transtornos, mas apenas a afirmação do afastamento de servidores, e afastamentos esses que se deram em data posterior ao já efetivado descumprimento do prazo.

Mesmo considerando o saneamento posterior, entendo razoável a aplicação de multa pelos atrasos.

### **3. DISPOSITIVO**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, apresento o presente **VOTO VOGAL**, acompanhando o entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas, e divergindo do eminente Relator, com as devidas vênias, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, em voto vogal que divergiu do relator, em:

**1. APLICAR MULTA** ao Sr. **MÁRCIO CLAYTON DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do

prazo da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, pelas razões antes expendidas.

**2. CONSIDERAR** saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, pelas razões antes expendidas.

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

## **ACÓRDÃO 01527/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo senhor **Marcio Clayton da Silva** e, por consequência, **afastar a aplicação de multa** ao mesmo nos presentes autos;

**1.2 ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vendido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que votou por aplicar multa de R\$ 2.000,00.

**3.** Data da Sessão: 06/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**